

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.167.99-52

Solicitação de informações - Sindicato - aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - atividade fiscalizatória deste Tribunal plenamente desenvolvida - realização de auditorias - o requerente não é órgão de controle deste Tribunal - encaminhamento de relatórios a título de colaboração - Lei 9424/96, art. 11.

RELATÓRIO

O presente TC trata de formulação do SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP, indagando sobre os mecanismos adotados por este Tribunal na fiscalização do adequado cumprimento da Lei Federal n. 9424/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, face ao que dispõe seu art. 11.

Na manifestação de fls. 11, o **Departamento de Auditoria I** informou que a verificação do cumprimento da lei excogitada foi feita em duas auditorias realizadas nos valores aplicados na Educação, no exercício de 1998, que constam do Relatório Anual das Contas do Executivo, objeto do TC n. 72.003.046.99-67, e que para o exercício de 1999 foi aprovado, na Sessão Plenária deste Sodalício, o plano anual de fiscalização que prevê duas auditorias sobre os gastos na educação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** ressaltou que as competências constitucionais e institucionais atribuídas às Cortes de Contas são suficientes para permitir a regular fiscalização da aplicação dos recursos que compõem o Fundo criado pelo Diploma Federal, propondo a transmissão, ao requerente, das providências já ultimadas por este Colégio, o mesmo fazendo a **Secretaria Diretoria Geral**, na intervenção de fls. 15/16.

Para melhor instrução, foi determinada a juntada de cópias de todas as apurações até agora realizadas, no que se refere ao assunto, o que restou providenciado, com as cópias encartadas às fls. 18/32.

Na seqüência, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** e a **Secretaria Diretoria Geral** reiteraram suas manifestações precedentes (fls. 24 e fls. 25).

É a sinopse do essencial.

VOTO

A Lei Federal n. 9424/96 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF destinado, como seu próprio nome sugere, à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério (art. 2º).

No art. 11 dispôs, textualmente, que:

“Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “e” e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.”

Esta Eg. Corte tem dado execução a essa atribuição, realizando auditorias para verificação do cumprimento da lei, consoante os relatórios copiados às fls. 19/32, anexados aos processos que trataram do assunto, relacionados na planilha de fls. 18.

Como visto, este Sodalício não tem descurado de suas competências legais, as quais, entretanto, não incluem atendimento a solicitações como aquelas formuladas pelo SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP, que, à toda evidência, não se encartam no rol de suas atribuições regulamentares, sendo certo que o requerente não é órgão de controle da atuação das Cortes de Contas.

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** do pedido, nada obstando, entretanto que se dê ciência à formulante, das medidas adotadas por este Tribunal, a título de mera deferência à prestigiosa categoria do ensino.

É como voto.

São Paulo, 26 de julho de 2000.

Laura Maria de Barros Nascimento
Conselheira Substituta

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.167.99-52, do qual é Relatora a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, e, à vista das anomalias apontadas, sem correção por parte da Origem, em determinar o retorno dos autos ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para que reinicie, imediatamente, uma nova auditoria, com rigorosa fiscalização.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO - Revisor, o Conselheiro EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator